ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10209.000087/2006-36

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10209.000087/2006-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.687 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2014
Matéria	VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente	CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

OBTENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS COMERCIAIS JUNTO A TERCEIROS. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA.

A legislação tributária federal garante à Administração Tributária pleno acesso a documentos fiscais e não fiscais do contribuinte como forma de averiguar o fiel cumprimento das obrigações tributárias, não podendo a garantia à privacidade, constitucionalmente prevista, constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada, tendo restado comprovada nos autos a ilicitude praticada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSTANTES DO AVA-GATT.

O Acordo sobre Valoração Aduaneira, incorporado ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - AVA-GATT, estabelece a regra geral de que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado com base no valor de transação da mercadoria. Para fazer uso dos métodos de valoração aduaneiro previstos no AVA-GATT, portanto, a fiscalização deve demonstrar em qual hipótese do primeiro método recai a importação no caso concreto. Sem essa demonstração, o lançamento tributário baseado nos métodos de valoração aduaneira torna-se insubsistente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

MULTAS.

Considerando que as multas aplicadas pela fiscalização são consectários da má aplicação dos métodos de valoração aduaneira nas importações autuadas, a discussão fica prejudicada neste particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALOR ADUANEIRO. REFLEXOS.

Considerando que o valor aduaneiro imputado pela fiscalização em decorrência da má aplicação dos métodos de valoração aduaneira afetaram o cálculo do IPI, a discussão fica prejudicada neste particular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALOR ADUANEIRO. REFLEXOS.

Considerando que o valor aduaneiro imputado pela fiscalização em decorrência da má aplicação dos métodos de valoração aduaneira afetaram o cálculo do PIS, na modalidade importação, a discussão fica prejudicada neste particular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALOR ADUANEIRO. REFLEXOS.

Considerando que o valor aduaneiro imputado pela fiscalização em decorrência da má aplicação dos métodos de valoração aduaneira afetaram o cálculo da Cofins, na modalidade importação, a discussão fica prejudicada neste particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 05/11/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

> *Do lançamento*
>
> *Trata-se de lançamentos no valor total de R$ 53.367.799,29 (fls. 88), referente aos autos de infração de fls. 07/88, lavrados em 10/02/2006, através dos quais foram formalizadas as seguintes exigências:*
>
> *a) do Imposto sobre as Importações – II, acrescido da multa agravada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora capitulados no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 07/35);*
>
> *b) da multa ao controle administrativo das importações, que, para os fatos geradores até 26/12/2002, está prevista no art. 169, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.562/78 (art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro à época vigente – Decreto nº 91.030/85), e para os fatos geradores a partir de 27/08/2001, está tipificada no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001 (regulamentada pelo art. 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 4.543, de 26/12/2002) (fls. 36/46);*
>
> *c) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, acrescido da multa de 150% capitulada no art. 80, inciso II, da Lei n° 4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, assim como dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 47/65);*
>
> *d) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, vinculados à importação, acrescidos da multa de 150% tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora prescritos no art. 61, § 3º, da mesma Lei (fls. 66/76 e 77/87, respectivamente).*
>
> *2. Segundo o Relatório de Fiscalização Aduaneira (fls. 89/146), parte integrante dos autos de infração acima referenciados, os lançamentos foram motivados pela subvaloração de importações de malte alemão realizadas da empresa Weissheimer Malz no período de fevereiro/2001 a dezembro/2004. O trabalho dos Auditores Fiscais foi conduzido considerando os procedimentos na sequência relatados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.1 Primeiramente, constatou-se que os preços praticados nas importações de malte realizadas nos exercícios de 2001 a 2004 estavam "completamente incompatíveis com os preços de mercado praticado por outras empresas brasileiras na mesma época" (fls. 94). Questionada sobre tal particularidade, a empresa respondeu (fls. 95) que o produto importado era "elaborado de cevada mista, de duas fileiras, safra de primavera dos anos de 2000 e 2001". Na ocasião, ressaltou ainda que o termo "cevada mista" "significa residual, de baixa qualidade, com até 10% de pó e de outras impurezas, inclusive sementes de outros cereais, misturados aos grãos na sacaria, e de baixo rendimento no processo produtivo". Ressalta, adicionalmente, outros pontos que justificariam o baixo preço praticado no mercado internacional (maior oferta da safra de primavera, baixa qualidade da cevada "de duas fileiras", produto colhido nos anos de 2000 e 2001 – safras velhas). Ao final da resposta da autuada, transcrita no Relatório de Fiscalização Aduaneira (fls. 95), esta ressalta que "as únicas influências no preço é (sic) a qualidade do produto (elaborado a partir de cevada mixta (sic), de 2 fileiras, de primavera) e o ano da safra (2000 e 2001 – até 8 safras anteriores), que provoca queda de rendimento e depreciação na matéria-prima" (ver fls. 182/183).

2.2 Todavia, análise de amostras de malte retiradas do estoque da empresa, provenientes das DI nos 04/0931429-8, de 16/09/2004; 04/0978594-0, de 29/09/2004; e 04/0930739-9, de 16/09/2004, realizadas pelo Ministério da Agricultura, revelou que "o percentual de impurezas e matérias estranhas no malte analisado era de 0,02% (dois centésimos por cento) e não de 10% (dez por cento) como afirmara a CERPA" (ver fls. 184/195, com destaque para o Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado, às fls. 187). As citadas Declarações de Importação fazem parte das DI elencadas nos lançamentos objeto dos Autos de Infração de fls. 07/88. As amostras em tela foram coletadas depois do desembaraço aduaneiro (ver Termo de Retirada de Amostra nº 01/2005, às fls. 184).

2.3 Em consulta ao sítio da empresa na internet, os Auditores Fiscais constataram que a autuada ressalta o rigoroso controle de qualidade da matéria-prima, e que seus produtos estão disponíveis em "restaurantes Classe A e hotéis mais requintados do país" (vide fls. 175/181).

2.4 Respondendo a intimação das autoridades fiscais, a empresa Landmann Filhos & Cia Ltda., representante da empresa alemã (Weissheimer Malz) no Brasil e emitente de todas as faturas comerciais fornecidas pela autuada, apresentou "correspondências comerciais pactuando preços completamente distintos daqueles informados pela CERPA nos despachos de importação [...]". Isso levou à ampliação da Fiscalização, que passou a abranger todas as DI registradas no período de 2001 a 2004 (inicialmente a Fiscalização compreendia apenas algumas importações realizadas no exercício de 2004). Ressalte-se que a autuada havia informado ao Fisco que não possuía correspondências comerciais, tendo afirmado que todo o contato com a Landmann era feito pessoalmente ou por telefone (vide fls. 93, 113, 152 e 183). Adicionalmente, informam ao Auditores Fiscais que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...] a CERPA deixou de fornecer registros contábeis e vários documentos instrutivos ou relacionados às importações de malte alemão efetuadas entre os exercícios de 2001 a 2004, apesar de ter sido intimada para tal, alegando que estes foram retirados da empresa sem qualquer protocolo, sendo desconhecido o seu paradeiro, ou seja, o contribuinte não apresentou provas que refutassem a convicção formada pela Fiscalização aduaneira"

(ver fls. 118, 167/168, 315 – vol. II)

2.5 A realização de diligência nos estabelecimentos da empresa Landmann revelou que esta intermediou a aquisição de malte "de primeiríssima qualidade", por parte da autuada, da fornecedora alemã Weissheimer Malz, através de negociações com as seguintes características (ver fls. 97/98):

Exercício / Características negociação	2001	2002	2003	2004
Data confirmação negociação	05/07/2000	10/07/2001	05/09/2002	31/10/2003
Quantidade negociada (toneladas)	15.000	10.000	10.000	12.000
Preço por tonelada	US$ 304.00	EUR 342,00	EUR 306,00 (Bremen) EUR 313,00 (Antuérpia/Hamburgo)	**6.000** *t*: EUR 301,00 (Bremen) EUR 308,00 (Ant./Hamb.) **6.000** t: US$ 354,00 (Bremen) US$ 362,00 (Ant./Hamb.)
Entrega da mercadoria	Embarques parcelados de janeiro a dezembro de 2001	Embarques parcelados de janeiro a dezembro de 2002	Embarques parcelados de janeiro a dezembro de 2003	Embarques parcelados de janeiro a dezembro de 2004
Pagamento	US$ 257.00 por tonelada (p/*t*) na ocasião do embarque e US$ 47.00 p/*t* no recebimento da mercadoria	EUR 287,00 p/*t* na ocasião do embarque e EUR 55,00 p/*t* no recebimento da mercadoria	80% na ocasião do embarque e 20% no recebimento da mercadoria	80% na ocasião do embarque e 20% no recebimento da mercadoria

2.6 Isso levou a autoridade lançadora concluir nos seguintes termos (conforme fls. 98/99):

Observamos, assim, que a CERPA agia sempre da mesma forma: encomendava ao exportador alemão, através de seu representante no Brasil, malte de primeiríssima qualidade a ser importado em embarques fracionados no ano seguinte àquele em que o pedido era confirmado.

Ademais, os valores declarados pela CERPA nas Declarações de Importação registradas entre 2001 e 2004, correspondiam apenas à parcela dos pagamentos feitos na ocasião do recebimento das mercadorias em Belém e não ao valor total pactuado, ou seja, o valor declarado não compreendia o pagamento total efetuado pelo importador ao exportador.

3. Diante de tais fatos, os Auditores Fiscais efetuaram o levantamento das diferenças entre os valores aduaneiros declarados pela CERPA (fls. 99/100) e os apurados pela Fiscalização (fls. 101/110), conforme planilha de fls. 111/112, o que ensejou os lançamentos do II, do IPI, do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, acrescidos dos juros de mora e de multa qualificada por conta das "ações praticadas com dolo pelo importador", além da multa administrativa de 100% calculada sobre a diferença entre o preço declarado e o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

preço efetivamente praticado na importação (ver planilhas de fls. 141/145).

4. Quanto à determinação do valor aduaneiro, observe-se o seguinte:

a) para apuração do valor aduaneiro a Fiscalização considerou os gastos relativos à capatazia das mercadorias importadas; contudo, nesse aspecto, analisou "apenas os registros contábeis referentes ao exercício de 2004, cujos valores conferem com os declarados nas DI's, pois o contribuinte não forneceu os livros referentes aos exercícios de 2001 a 2003" (vide fls. 101); não obstante, relativamente ao período 2001/2003, conseguiu alguns valores de capatazia cobrados da autuada pela Agência Marítima CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., que forneceu tais dados em obediência à intimação de fls. 325/327, expedida pelas autoridades fiscais;

b) para as mercadorias em que se conseguiu comprovar documentalmente os valores da mercadoria e da capatazia foi aplicado o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira (valor da transação); para aquelas importações onde não foi possível obter a documentação comprobatória do valor aduaneiro, a autoridade lançadora, fundada no art. 82, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), e após descartar os demais métodos de valoração (conforme argumentos de fls. 104/106), aplicou o 6º método de valoração, previsto no artigo 7º do AVA-GATT; quanto à aplicação do 6º método, fez as seguintes observações:

Envidamos todos os esforços para apurar os valores de capatazia de todas as DI's, mas diante da impossibilidade de arbitrarmos valores baseados em critérios simples, eqüitativos, precisos e quantificáveis, decidimos aplicar a fórmula abaixo para cálculo do valor aduaneiro das mercadorias, sendo que em relação às importações em que não pudemos comprovar documentalmente todos os componentes do valor aduaneiro, tal como definido no Artigo 1 do AVA-GATT, tais componentes assumirão o valor zero:

VA = (Val/Ton X Quant/Ton X TCC) + Capatazia + Frete

ONDE:

VA = Valor Aduaneiro

Val/Ton = Valor da mercadoria por tonelada (em alguns casos o valor descrito na fatura está definido em Dólar e em outros casos em Euro, conforme dados constantes das correspondências comerciais fornecidas pelo representante do exportador no Brasil)

Quant/Ton = Quantidade da mercadoria por tonelada

TCC = Taxa de conversão de câmbio (pode ser Dólar ou Euro, a depender de qual moeda foi definido o valor da mercadoria por tonelada)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Capatazia = Valor da capatazia (comprovado mediante recibo)

Frete = Valor do frete (comprovado através do BL / DI)

c) os cálculos dos valores aduneiros constam da planilha de fls. 108/110, onde se constata que o 1º método de valoração foi aplicado em relação a 32 importações, e o 6º método para 13 importações.

5. Em obediência à Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, o qual foi protocolizado sob nº 10209.000088/2006-81.

Da impugnação

6. Cientificada do lançamento em 13/02/2006 (fls. 08, 48, 67, 78 e 88), a autuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 14/03/2006, a impugnação de fls. 867/944 (vol. IV), onde, após relatar os fatos, traz as alegações em sua defesa na sequência expostas.

6.1 Em sede de preliminar, a impugnante propugna pela nulidade do lançamento, haja vista que os Autos de Infração estão alicerçados exclusivamente nas "[...] correspondências comerciais entre a CERPA, LADMANN e WEISSHEIMER MALZ [...]", constituindo, portanto, "[...] provas ilícitas, não podendo ser usadas para instruir o presente processo administrativo Fiscal [...]". Assim, a reclamante, embasada em respeitável doutrina, defende que houve desobediência à inviolabilidade do sigilo de correspondência garantido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que excepcionaria apenas o sigilo telefônico e, mesmo assim quando, "por ordem judicial, se destinarem à investigação criminal ou instrução processual penal".

6.2 No mérito, assevera, inicialmente, que todo o lançamento fora fundamentado exclusivamente em ""pedidos" (meros faxes)" obtidos do representante do exportador, tendo sido desprezados "todos os documentos apresentados pela Impugnante, tais como: DIs, B/Ls, Faturas Comerciais, Contratos de Câmbio, etc.". Posteriormente, procura desqualificar o laudo fornecido pelo Ministério da Agricultura, in verbis:

Ao examinarmos o laudo fornecido pelo Ministério da Agricultura, através do Ofício nº 119/2005 - SFA - PA, de 18.5.2005, constatamos, nas fls. 189 deste processo, que, da análise efetuada, vários itens estão abaixo do padrão. Na correspondência de fls. 189, destacamos o seguinte trecho:

"Esclarecemos que no campo destinado às observações do Certificado, consta os seguintes dados:

OBS: Transcrito Protocolo 004664/05 do laboratório da Agromalte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Abaixo do Padrão: Umidade, Extrato Moagem Fina, Índice de Hartong 45º C, Teor de Grãos Totalmente Vidrosos, Poder Diástico, Cor do Mosco após fervura, Proteína Total I.A."

Apesar do laudo trazer diversas informações, inclusive estas acima mencionadas, os D. Fiscais utilizaram apenas uma informação do CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO VEGETAL IMPORTADO (fls 187), ou seja, apenas a última linha que traz: "Impurezas e Materiais Estranhos: 0,02%".

Não há dúvida que o malte importado era de qualidade inferior. Para se ter uma idéia, basta confrontar a percentagem de GRÃOS VIDRADOS encontrados no laudo do Ministério da Agricultura com a percentagem estabelecida por esse mesmo Ministério (fls 194). O limite estabelecido pelo Ministério da Agricultura é de 5,0%, enquanto que o encontrado no laudo solicitado pelos fiscais a esse Ministério registrou 10,10%, ou seja, mais de 100% de diferença para pior.

6.3 Na sequência, aduz que dependendo da qualidade do produto importado, há a necessidade de adoção de diferentes procedimentos destinados a "melhorar a produção a partir de malte de cevada de baixa qualidade", elencando vários aspectos técnicos envolvidos nesse processo. Por conta de tais aspectos, ressalta que "não se pode definir a qualidade de um malte apenas pelo grau de impureza, como feito pelos senhores fiscais". Aduz ainda que o grau de impurezas da amostra varia de acordo com a parte da saca em que esta foi retirada: se da parte superior, as impurezas serão próximas de zero; se do meio ou da parte de baixo da saca, o referido grau será bem maior. Isso seria decorrente da movimentação física da saca até o depósito de armazenagem.

6.4 Aduz que a Fiscalização não poderia desprezar os "documentos de importação fornecidos aos Fiscais e devidamente contabilizados, inclusive quanto ao fechamento do Contrato de Câmbio", em detrimento de meros pedidos – cópias de faxes – os quais são usados, "única e exclusivamente, com fins de estratégia comercial e concorrencial, sem que tenham sido utilizados para definir o valor a pagar pela importação". Referidos pedidos serviriam apenas para "garantir as quantidades, pois o exportador na Alemanha sabe, exatamente, qual malte é regularmente importado pela CERPA", não podendo ser aceitos como "documento de contabilidade e para pagamento de tributos". Assim a Fiscalização teria se valido de "[...] meros indícios, sem qualquer prova de ilicitude, para acusar a Impugnante da prática de suposta importação subfaturada, tudo isso em evidente afronta aos princípios constitucionais aplicáveis", e, notadamente, ao princípio da verdade material, com respeito ao qual traz respeitável doutrina.

6.5 Reproduz ensinamentos de Maria Rita Ferragut acerca da impossibilidade de tributação através de presunção (fls. 901), argumentando pela falta de motivação para que os Fiscais "desprezassem os documentos formais das negociações realizadas e utilizassem, única e exclusivamente, faxes de "pedidos" em poder de um representante comercial do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exportador, para determinar o Valor Aduaneiro das importações em questão".

6.6 Quanto à metodologia utilizada para a valoração, alega a impossibilidade de aplicação do 1º método de valoração previsto pelo AVA-GATT, "principalmente porque não satisfaz a principal condição dessa norma: QUE O PREÇO TENHA SIDO EFETIVAMENTE PAGO." Ressalta que os preços apresentados pela Fiscalização seriam relativos a mercadorias distintas, correspondentes a "[...] malte de safras novas [...]", bastando, para tanto, que fosse verificado os demonstrativos de fls. 129/136. Por seu turno, "o malte importado pela impugnante é de safra antiga (até oito anos) [...]", o que poderia ser confirmado pelos demonstrativos de fls. 120/128.

6.7 Aduz que o Fisco poderia ter feito uso de outros métodos de valoração, como o 3º método, não sendo válidos os argumentos dos Fiscais de que "[...] não poderia ser utilizado nenhum método, salvo o 1º Método e o 6º Método [...]. Nesse sentido, reproduz doutrina de Roosevel Baldomir Sosa, transcrita às fls. 904/910 dos autos.

6.8 Com respeito à aplicação da multa qualificada, aduz a recorrente que as autoridades fiscais não tipificaram devidamente o dolo necessário à subsunção aos tipos infracionais previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que representaria cerceamento ao seu direito de defesa. Reitera que o lançamento fora fundado em meros indícios, em presunções, baseadas unicamente em cópias de telefaxes obtidas nos escritórios do agente exportador alemão, e que o intuito de fraude deveria ser comprovado, trazendo, em defesa de seu argumento, trecho de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (transcrito às fls. 911/912). Ressalta, com base em transcrições doutrinárias (fls. 913/914), " [...] a necessidade de comprovação de dolo específico em matéria tributária [...]", assim como de se provar a culpabilidade. Reforça seus argumentos transcrevendo ementas de vários acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme fls. 915/920.

6.9 Quanto à multa do controle administrativo, reproduz estudo doutrinário (fls. 921/929) relativo à alegada inconstitucionalidade de penalidades que afrontam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Alega que, no caso presente, estaria havendo "verdadeira definição de confisco, uma vez que o balanço da empresa, encerrado em 31/12/2004, apresenta um patrimônio líquido de R$ 41.309.747,00 [...]". Assim, o auto de infração impugnado, que tem como principal elemento a multa administrativa ao controle das importações, chega a ser maior que o patrimônio líquido da autuada. A referida exação seria verdadeiro "absurdo", por ser, em tese, desproporcional diante da "simples ausência de informação adequada aos controles administrativos", e que a mesma deveria ser exigida tendo como base de cálculo a diferença do imposto não pago, e não a diferença entre o preço declarado e o efetivamente pago

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(conforme fls. 934). Por tais motivos, seria confiscatória e desproporcional a multa instituída pelo art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66, ressaltando, por fim, a existência de precedente jurisprudencial que reconheceu a inconstitucionalidade de multa excessivamente gravosa no caso de sonegação do ICMS.

6.10 A autuada contesta também a exigência da taxa SELIC, ao argumento de que esta, por ser apenas meio de política monetária, não é instrumento adequado para o cálculo dos juros de mora previstos no art. 161 do CTN. Assevera ainda que o STJ já teria afirmado que referida taxa "possui características de juros remuneratórios, cujo objetivo é premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, e, consequentemente, não pode ser utilizado para fins Tributários", conforme ementa de acórdão transcrito às fls. 938/942, segundo o qual os juros de mora seriam limitados a 1% ao mês.

6.11 Quanto aos lançamentos reflexos do IPI-Vinculado à Importação, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, ressalta que as mesmas razões de defesa acima elencadas deverão prevalecer em relação a esses tributos e suas respectivas multas e juros moratórios.

6.12 Finalmente, a impugnante reconhece ter deixado de recolher os tributos incidentes sobre os valores pagos a título de capatazia, tendo alegado ter efetuado os respectivos recolhimentos, acrescidos dos encargos legalmente aplicáveis. "Em decorrência, a impugnante deixa de impugnar tais valores".

7. Com base nas alegações acima relatadas, requer a autuada o seguinte, verbis:

a) Reconhecida a nulidade do Auto de Infração em função da violação de correspondência, na forma do artigo 5º, inciso XII, da CF/88; ou

b) Considerado improcedente o Auto de Infração, por falta de prova para determinação de subfaturamento na importação e inadequada a aplicação dos 1º e 6º Métodos de valoração aduaneira (AVA-GATT), bem como a descaracterização da multa de ofício agravada; ou

c) excluída a penalidade do controle aduaneiro (Multa do Controle Administrativo), por representar verdadeiro confisco.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 9140, de 22/09/2006, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

OBTENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS COMERCIAIS JUNTO A TERCEIROS. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação tributária federal garante à Administração Tributária pleno acesso a documentos fiscais e não fiscais do contribuinte como forma de averiguar o fiel cumprimento das obrigações tributárias, não podendo a garantia à privacidade, constitucionalmente prevista, constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada, tendo restado comprovada nos autos a ilicitude praticada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO COM BASE EM ARGUMENTOS VOLTADOS A QUESTIONAR SUA CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não poderá afastar a exigência de penalidade tributária baseada na pretensa inconstitucionalidade da norma que a tipificou, uma vez que tal análise é privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO FORO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

No processo administrativo examina-se estritamente o cumprimento da legislação vigente, não podendo ser apreciadas questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSTANTES DO AVA-GATT.

O Acordo sobre Valoração Aduaneira, incorporado ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - AVA-GATT, estabelece que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado com base no valor de transação da mercadoria. A existência do valor da transação efetivamente praticado importa na adoção do 1º método de valoração aduaneira do AVA-GATT. Não obstante, verificada a inexatidão dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado, este será apurado com base em método substitutivo, nos termos constantes do Acordo sobre Valoração Aduaneira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de 1ª instância administrativa, a Cerpa Cervejaria Paraense S.A., doravante apenas Recorrente, interpôs recurso voluntário de forma tempestiva, reiterando, em síntese, as alegações de sua defesa inicial.

Em 18/06/2008, o recurso voluntário foi a julgamento na antiga 1ª Turma do 3º Conselho de Contribuintes. Naquela ocasião, o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência à Alfandega do Porto de Belém (Resolução 301-1.974), para que, em relação ao laudo da Emater/RS juntado pela fiscalização, de forma resumida, fossem obtidas junto à própria Emater/RS e ao ITAL – Instituo de Tecnologia de Alimento do Estado de São Paulo, as seguintes informações:

a) Explicar cada um dos índices e seu método de avaliação, demonstrando sua afetação na qualidade do malte;

b) Explicar as condições de armazenagem e transportes adequadas para o malte, para manutenção de suas propriedades e se o manuseio inadequado da amostra podem ter afetado os índices da análise realizada;

c) Se o lapso temporal entre a colheita da amostra e a elaboração do laudo pode ter influenciado o resultado da análise;

d) Justificar a classificação de "Abaixo do Padrão" apresentado no laudo, notadamente aos índices fora dos parâmetros do MAPA;

e) Explicar se os índices "abaixo do padrão" altera a classificação do malte;

f) Explicar o significado do campo "TIPO" nas "Especificações" do "Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado";

g) Informar se as impurezas interferem na qualidade do produto;

h) Trazer outras informações que julgar pertinentes ao deslinde do caso.

Em 03/12/2008, o ITAL declarou ser incompetente para responder os quesitos apresentados (fls. 1109), enquanto a Emater/RS atendeu as solicitações (fls. 1143/1146).

Das respostas da Emater/RS, destaca-se o posicionamento do cervejeiro Frank Nohel, subscritor das respostas, quando afirma às fls. 1144: *"o malte em questão tem uma pontuação (tabela II) de somente 13 pontos e portanto é desclassificado como malte Pilsen"*.

Em 28/10/2010, o Recurso Voluntário voltou a ser apreciado, agora pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Na ocasião, o julgamento foi novamente convertido em diligência (Resolução 3202-00.021), a fim de serem obtidas novas informações, nos seguintes termos:

> *Tendo em vista o relatório da Emater/RS em atenção a primeira diligência (fls. 1143/1146) que desclassificou o produto analisado como malte Pilsen, que fosse prestados os seguintes esclarecimentos:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Um produto desclassificado como malte Pilsen pode ser utilizado para fabricação de cerveja Pilsen? Se positivo de que forma esse produto seria utilizado.

b) Se negativo, esse malte poderá ser utilizado para outro tipo de cerveja? Se positivo, há divergência substancial no preço do malte? Em que percentual?

c) Em termos percentuais, qual seria a desvalorização de qualidade e preço do malte da safra de um ano para o outro?

2. Diligenciar a empresa representante do fornecedor do exterior no Brasil, para obter explicações entre os valores constantes dos faxes e das faturas comerciais das DIs analisadas;

3. Intimar a recorrente para apresentar:

a) Cópias dos contratos 03/13283/01 e 04/13283/01, relativas às várias faturas comerciais listadas;

b) Declaração firmada pelo exportador Weissheimer Malz, firmada no país exportador, com a devida tradução para o vernáculo, confirmando os valores e quantidades constantes nas faturas comerciais listadas.

Em atenção a essa última Resolução, a Alfandega do Porto de Belém, em Relatório de Diligência Fiscal, informou que:

i. Em atenção ao item 1 da Resolução, a Emater/RS apresentou as informações às fls. 1251, afirmando que não foi possível obter resposta do técnico cervejeiro aos questionamentos apontados;

ii. A empresa representante do fornecedor no Brasil, em atenção ao item 2 da Resolução apresentou informações às fls. 1224/1226, alegando não ter localizado cópias dos pedidos referidos na solicitação dado o largo lapso temporal entre as datas dos pedidos e da solicitação formulada; e

iii. A Recorrente em atendimento ao item 3 da Resolução apresentou documentação às fls. 1244/1250, comprovando a falência do fornecedor/exportador.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidades previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

1 Introdução

O cerne da discussão travada nos autos do presente processo administrativo consiste em saber se a Recorrente praticou alguma conduta que merecesse a aplicação dos métodos de valoração aduaneira, e, conseqüentemente, a cobrança de tributos, penalidades e acréscimos moratórios que lhe foi imputada.

A Recorrente defende-se com questões preliminares e de mérito.

CÓPIA

2 Preliminar de nulidade

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo, tendo em vista a violação do princípio da inviolabilidade da correspondência. Isso porque a fiscalização obteve troca de correspondências entre a Recorrente e a representante comercial da empresa alemã que lhe fornecia malte.

A matéria está disciplinada no art. 195 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> *Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*
>
> *Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Considerando que esse dispositivo não foi julgado inconstitucional, não é possível afastar a sua aplicação, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

Com efeito, rejeita-se a preliminar ora analisada.

3 Valoração das mercadorias importadas

A insurgência da Recorrente quanto ao mérito do lançamento diz respeito ao conjunto probatório sobre o qual a fiscalização justificou a sua dúvida acerca do valor da transação praticado nas importações autuadas, a saber: troca de correspondências entre a Recorrente e a representante comercial da empresa alemã que lhe fornecia malte. Para a Recorrente, essa informação considerada isoladamente não seria suficiente para legitimar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira, seja o primeiro método ou o sexto.

A Recorrente chega a dizer que a fiscalização desprezou os documentos oficiais (Invoices, Contratos de Câmbio, DIs, B/Ls, etc) apresentados pela Recorrente, documentos estes, que suportaram integralmente as referidas importações. Ora, com a devida *vênia* que merece a Recorrente, os métodos de valoração aduaneira são sempre aplicados em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importações regulares, ou seja, importações lastreadas nos documentos que foram apresentados à fiscalização; do contrário, as importações seriam tidas como irregulares e as penalidades seriam outras.

Além disso, tanto a fiscalização não desprezou os documentos oficiais de importação que os mesmos foram levados em consideração na apuração das diferenças entre o valor da transação tal como declarado pela Recorrente e o valor considerado após os ajustes decorrentes da aplicação dos métodos de valoração aduaneira.

Mas a Recorrente também alega que em momento algum a fiscalização comprovou que as mercadorias constantes dos "pedidos" mencionados nessas correspondências foram aquelas importadas pela Recorrente, e que só havendo essa comprovação poderia haver questionamento acerca da veracidade dos documentos oficiais de importação.

Cabe aqui um esclarecimento acerca do tema *valoração aduaneira*. Quando a fiscalização aplica os métodos de valoração aduaneira, não se contesta a veracidade dos documentos oficiais de importação; apenas se questiona o deslocamento da base de cálculo dos tributos aduaneiros para algum outro tipo de remuneração devida ao exportador, direta ou indiretamente. Logo, a questão da robustez da prova suscitada pela Recorrente é alheia à veracidade dos documentos que foram apresentados à fiscalização.

Outro argumento da Recorrente para desqualificar o conjunto probatório utilizado pela fiscalização foi o resultado da laudo técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Vale dizer, a troca de correspondências entre a Recorrente e representante comercial da empresa alemã que lhe fornecia malte indicava um material de primeiríssima qualidade ao passo que o resultado do análise do órgão governamental indicava que a amostra coletada estava abaixo dos padrões para a produção de cerveja do tipo Pilsen. Portanto, como se tratavam de produtos diferentes, a fiscalização não poderia utilizar o preço negociado nas correspondências como parâmetro para avaliar as importações autuadas.

Nesse particular, cabe outro esclarecimento acerca do tema em discussão no presente processo administrativo. Antes de aplicar os métodos de valoração aduaneira, a fiscalização intima o importador a dar explicações sobre o valor da transação, uma vez que havia dúvidas acerca do mesmo. Com efeito, a Recorrente poderia teve a oportunidade de esclarecer que negociava com esse fornecedor mais de um tipo de malte, um de boa qualidade e outro de menor qualidade. Tal comprovação confirmaria a lógica da argumentação acima apresentada.

No entanto, quando intimada, a Recorrente limitou-se a informar que as únicas influências no preço da mercadoria por ela importada seriam a qualidade do produto e o ano da safra, sugerindo, pois, que o valor do malte estaria abaixo do normal praticado no mercado em razão da sua baixa qualidade. Se acaso isso fosse verdade, poderia ter apresentado à fiscalização, por exemplo, documentos da relação comercial com esse fornecedor alemão em que o preço praticado estava compatível com o mercado, ou acima da média, em razão da melhor qualidade do malte. Não foi isso o que ocorreu.

Registre-se que o laudo técnico do MAPA apenas atesta que a qualidade dos produtos importados estava abaixo dos padrões, não podendo ser depreendido, a partir da sua análise, que os produtos negociados nas correspondências seriam diversos daqueles

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetivamente importados. Em outras palavras, a fiscalização não desconsiderou o laudo técnico do MAPA.

Finalmente, a Recorrente se insurge contra o procedimento adotado pela fiscalização quanto à aplicação dos métodos de valoração. Em sua peça recursal, a Recorrente ataca o uso do primeiro método, tendo em vista que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal, o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Isso porque, conforme já mencionado, o único elemento de prova que a fiscalização obteve para aferir o valor da transação, além dos documentos oficiais de importação, foram as correspondências trocadas entre a Recorrente e o representante comercial da empresa alemã que lhe fornecia malte.

Pois bem, nesse desdobramento do embate reside o ponto nodal de toda a controvérsia. Inicialmente, convém fazer a seguinte indagação: para quê serve a valoração aduaneira? Para responder a esse questionamento, é importante contextualizar a origem desses métodos, que está no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês: *General Agreement on Tariffs and Trade, GATT*), mais precisamente no seu Artigo VII. Segundo a enciclopédia eletrônica[1], esse acordo foi estabelecido em 1947, com vistas a harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários, e se traduz no conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial e combater práticas protecionistas, além de regular, provisoriamente, as relações comerciais internacionais.

Na introdução geral do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – AVA-GATT, percebe-se o princípio da neutralidade como vetor das relações comerciais internacionais, o qual, todavia, cede espaço ao intervencionismo governamental quando as relações comerciais internacionais estão distorcidas. Ainda no vestíbulo do AVA-GATT consta o seguinte:

> *Os Membros,*
>
> *Tendo em vista as negociações comerciais Multilaterais;*
>
> *Desejando promover a consecução dos objetivos do GATT 1994 e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento;*
>
> *Reconhecendo a importância das disposições do Artigo VII do GATT 1994 e desejando elaborar normas para sua aplicação com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;*
>
> *Reconhecendo a necessidade de um sistema eqüitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;*
>
> *Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser tanto quanto possível o valor de transação das mercadorias a serem valoradas;*
>
> *Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e eqüitativos condizentes com as práticas comerciais e*

[1] Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Geral_de_Tarifas_e_Com%C3%A9rcio>. Acesso em mar. 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento;*
>
> *Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o dumping;*
>
> *Acordam o seguinte:*
>
> *[...]*

Com base nos considerandos do AVA-GATT, é possível entender que os métodos de valoração aduaneira devem ser utilizados de forma excepcional, e não como uma ferramenta de arrecadação de tributos, medidas compensatórias e/ou direitos *antidumping*.

Prosseguindo na análise do AVA-GATT, vê-se que os métodos para atingir o fim desse acordo são aplicados normalmente quando se está diante de uma negociação comercial entre empresas interdependentes ou de uma negociação em que o importador paga ao exportador não apenas o preço da mercadoria como também lhe proporciona benefícios, direta ou indiretamente. Tanto isso é verdade que todos os métodos só se aplicam quando a aplicação do primeiro não se revela possível.

Em outras palavras, para que os métodos de valoração aduaneira sejam aplicáveis, faz-se necessário que o valor aduaneiro declarado recaia em uma das hipóteses do primeiro método, que assim dispõe:

> *1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:*
>
> *(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:*
>
> *(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;*
>
> *(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou*
>
> *(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;*
>
> *(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;*
>
> *(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e*
>
> *(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trazendo esses conceitos para o caso concreto, percebe-se que a fiscalização aplicou o primeiro método de valoração aduaneira a uma parcela substancial das importações autuadas, sem identificar qualquer hipótese elencada no art. 1º do AVA-GATT. À revelia desse acordo específico, a fiscalização simplesmente obteve cópia de correspondências em que a Recorrente negociou preços mais elevados e os aplicou em importações cujo valor aduaneiro declarado era inferior.

Considerando que o trabalho da fiscalização não encontra amparo no AVA-GATT, e que essa falta de amparo legal resulta em arbitrariedade, é possível afirmar que o lançamento ora guerreado contraria frontalmente os fins colimados por esse acordo específico, dentre os quais – repita-se – excluir a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios.

CÓPIA

Com efeito, se a fiscalização entendeu que a Recorrente agiu com dolo, com o objetivo de sonegar tributos aduaneiros, poderia ter usado qualquer ferramenta legal, menos a valoração aduaneira. Ao proceder desta maneira, subverteu o objetivo do AVA-GATT para atender a fins de arrecadação tributária.

Quanto às importações que foram autuadas com base no sexto método de valoração aduaneira, aplica-se o mesmo raciocínio. Com bem apontou a Recorrente em sua peça recursal, a única razão para a fiscalização ter lançado mão do sexto método nessas importações foi o fato de não ter conseguido identificar o valor do frete, visto que os valores foram pactuados com a cláusula FOB (*free on board*).

Portanto, ainda que os fundamentos da Recorrente sejam diversos daqueles que formam a convicção do julgador, que ora relata, assiste-lhe razão no sentido de que o auto de infração não merece prosperar.

4 Multas

Considerando que as multas aplicadas pela fiscalização são consectários da má aplicação dos métodos de valoração aduaneira nas importações autuadas, a discussão fica prejudicada neste particular.

5 Reflexos

Considerando, ainda, que o valor aduaneiro imputado pela fiscalização afetaram o cálculo do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, a discussão fica prejudicada também neste particular.

6 Conclusão

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO
Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA